Av. Castelo Branco, 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2593

LEI N.º 976/G.P/ 2002 De, 23 de dezembro de 2002

DISPÕE SOBRE O USO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO PARA IMPLANTAÇÃO E PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

O MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, neste ato representado pela Prefeita Municipal MARIA INES BAPTISTA DA SILVA ZANOL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Artigo 1 º - O Município de Pimenta Bueno poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Artigo 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio público municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral – SEMPLAN e Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo – SEMAGRI, obedecido o decreto regulamentador desta Lei.

Cont. da Lei n.º 976/G.P/2002

Artigo 3 º - Uma vez aprovado o projeto mencionado no artigo anterior, será expedido pela autoridade Executiva Municipal, o Decreto de Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta Lei.

Parágrafo 1 º - O Decreto de Permissão de Uso será emitido subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

Parágrafo 2 º - O valor da caução corresponderá a 03 (três) prestações pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no Artigo 7 º desta Lei.

Artigo 4 º - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, que juntamente com as Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação Geral – SEMPLAN e de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo - SEMAGRI, procederão a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Artigo 5 º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Artigo 6 º - O preço público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Pimenta Bueno, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representado por prestação pecuniária.

Parágrafo 1 º - O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7 º desta Lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

Cont. da Lei n.° 976/G.P/2002

fls. 03

Parágrafo 2 ° - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7 ° desta Lei.

Parágrafo 3 ° - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 7 ° desta Lei.

Artigo 7 ° - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Pimenta Bueno, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo :

Vm = valor mensal

a = extensão da rede em metros lineares

b = largura da faixa de 0,50 metro

T = média dos valores contidos no Mapa Genérico de Valores do Município de Pimenta Bueno

L = índice de locação = 3 %

D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50 %

R = coeficiente de redutor

0 – 5 km 1,00
6 – 15 km 0,90
16 –30 km 0,80
31 – 50 km 0,70
acima de 51 km .0,60

Cont. da Lei n.° 976/G.P/2002

fls. 04

Parágrafo 1 ° - O valor "b" da fórmula constante no "caput"deste artigo, terá uma largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

Parágrafo 2 ° - A cobrança relativa a armários óticos, containeres e outros, terá a prestação pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por metro cúbico.

Artigo 8 ° - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15° (décimo quinto) dia do mês subseqüente..

Parágrafo Único – O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Artigo 9 ° - A desobediência injustificada às disposições da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;
II – Multa diária;
III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

Parágrafo 1° – A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo 2 ° - A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço, e será de 20 % (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

Parágrafo 3 ° - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto, à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2 °, por um período superior a 30 (trinta) dias.

Av. Castelo Branco, 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2593

Parágrafo 4 º - Da aplicação da multa prevista no parágrafo 2 º e 3 º caberá defesa à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 5 º - Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso à autoridade Executiva Municipal.

Parágrafo 6 º - Caberá ainda ao Executivo Municipal, após despacho da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Artigo 10 – Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 1 º - As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, ouvidos previamente os órgãos técnicos dessa Secretaria, bem como da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral – SEMPLAN e da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo – SEMAGRI, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2 º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

Parágrafo 3 º - Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Artigo 11 – As entidades de direito público ou privado deverão encaminhas à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Cont. da Lei n.º 976/G.P/2002

fls. 06

Artigo 12 – As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo 1 º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 06 (seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 2 º - A prestação pecuniária será devida pelas entidades de direito público ou privado, que se enquadrem no caput deste Artigo, a partir da publicação desta Lei

Parágrafo 3 º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1 º, sem, que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculada em dobro.

Parágrafo 4 º - Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, e havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito a aprovação de outros projetos.

Artigo 13 – A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município de Pimenta Bueno.

Artigo 14 – Fica permitida a utilização parcial da receita criada por essa Lei, para compensações de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentários, financeiros, conforme a Lei Complementar n º 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 15 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, com a decisão final do Executivo Municipal.

Cont. da Lei n.º 976/G.P/2002 fls. 07

Artigo 16 – Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 23 de dezembro de 2002.

MARIA INES BAPTISTA DA SILVA ZANOL
Prefeita Municipal

23/12/2002 a 30/12/2002

Diretora de Comunicação